Texto obtido em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9878108&ts=1734519110602&disposition=inlinest to the control of the co

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166531

TEXTO FINAL CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nos 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I as referências aos Estados abrangem o Distrito Federal e compreendem a administração pública direta e indireta de todos os Poderes desses entes, excluídas as empresas estatais não dependentes;
- II aplicam-se os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19;
- III a data-base da adesão ao Propag é a data da formalização do pedido de ingresso no Programa pelo Estado.

- **Art. 2º** O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.
- § 1º Até 31 de dezembro de 2025, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.
- § 2º Os saldos devedores relativos aos débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem.

O referido projeto sacramenta o estoque as dívidas dos estados com a União, apesar dos inúmeros questionamentos já comprovados desde a sua origem do refinanciamento feito pela União no final dos anos 90. Os estados já pagaram essa chamada dívida várias vezes. De 1997 a 2023, a dívida original refinanciada pela União no âmbito da Lei 9.496/1997 e PROES, foi mais do que paga, tendo em vista que seu estoque original em 1997 era de R\$ 112,18 (depois aumentado para 126,157 bilhões devido à inclusão de outras parcelas refinanciadas até 2023) e, até o final de 2023, os estados já haviam pago R\$ 418,594 bilhões à União e, ainda assim, naquele ano o estoque chegou a R\$ 734,380 bilhões. Dessa forma, os estados já pagaram mais de 3 vezes o valor refinanciado e ainda deveriam mais de 6 vezes? Essa conta não fecha! O projeto de autoria do senador Rodrigo Pacheco ignora tudo isso e sacramenta esse estoque inflado!

§ 3° Os Estados de que trata a Lei Complementar n° 206, de 16 de maio de 2024:

Esta lei trata do caso de estados em estado de calamidade, ou seja, o caso do Rio Grande do Sul, que conta com a suspensão dos juros por 3 anos.

- I manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar;
- II usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 5° do art. 4° após o término das postergações de pagamentos de dívida nos termos do art. 2° da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de

- 2024, e ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes ao Fundo de Equalização Fiscal em razão desta medida;
- III preservarão as prerrogativas dos arts. 9° e 9°-A da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União;
- IV terão os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação do disposto no inciso anterior incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag;
- V preservarão as prerrogativas do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para a contratação das operações de crédito previstas no Plano de Recuperação vigente na data de encerramento do Regime.
- § 4º Pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, contados do reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, os montantes não pagos pelo Estado em decorrência da aplicação do parágrafo anterior serão direcionados ao fundo público criado conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.
- § 5º A adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e do de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.
- § 6° Os Estados sujeitos ao disposto no art. 4° da Lei Complementar n° 201, de 24 de outubro de 2023, terão os valores devidos à União atualizados nos termos de ato do Ministério da Fazenda, incorporados ao saldo devedor inicial do contrato de refinanciamento, nos termos do § 2° deste artigo, independentemente de instrumento contratual específico.
- **Art. 3º** No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:
- I transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;
 - II transferência, para a União, de participações societárias em

empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante lei específica tanto da União quanto do Estado;

Prevê a entrega de estatais dos estados para o pagamento de questionáveis "dívidas" que, ademais, já foram pagas várias vezes.

- III transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;
- IV cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;
- V transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;
- VI cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:
- a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;
- b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;
- c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se sujeitarão os sujeitos passivos;
- d) os valores dos créditos a que se refere este inciso, líquidos do deságio da alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º, e a cessão terá de ser aceita de comum acordo entre a União e o Estado cedente;
- e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;
- f) as Fazendas Públicas Estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a

administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

- g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;
- VII cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;
- VIII cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 159-A da Constituição Federal.
- IX transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender o § 6º o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme *caput* deste artigo, conforme a ser definido em regulamento a ser editado até 90 (noventa) dias; e.

Prevê a entrega de empresas públicas e outros bens patrimoniais dos estados para o pagamento da questionável dívida refinanciada pela União, que já foi paga várias vezes. Conforme esse inciso IX, estados entregarão inclusive o que receberem em troca da cessão de créditos públicos no mecanismo da "Securitização". Neste caso, os estados não precisarão cumprir a destinação legal dos recursos para Previdência e investimentos (conforme a LC 208/2024), pois os recursos irão integralmente para o pagamento das dívidas com a União.

- X cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme Leis nos 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 9.478, de 06 de agosto de 1997, conforme a ser definido em regulamento a ser editado até 90(noventa) dias.
- § 1º As transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo serão realizadas com base em valor justo, levando em conta a conveniência e a oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o Estado.

- § 2º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo, o Estado comunicará formalmente à União a intenção de transferência de ativo, propondo condições de transferência e valor do ativo, observado que:
- I- as partes, a partir da comunicação referida no *caput* deste parágrafo, terão até 31 de dezembro de 2025 para negociar os termos e divulgar acordo de transferência, fixando condições de transferência e valor do ativo;
- II ao final do prazo do inciso I, o regulamento disporá sobre a resolução de controvérsias, podendo, inclusive, valer-se de corte arbitral, nos termos do § 5°, e designar órgão independente para a avaliação dos ativos;
- III caso, ao final das providências do inciso II, as partes não entrem em acordo, o ativo não será transferido, e não contabilizará qualquer redução na dívida do Estado;
- IV-a hipótese do inciso III não impede a reapresentação ulterior do mesmo ativo, em condições distintas às propostas anteriormente, por parte do Estado.
- § 3º No prazo previsto pelo § 1º do art. 2º, a pendência de aprovação das leis autorizativas da União e do Estado não impede, havendo acordo, a assinatura de aditivo contratual com a redução da dívida consolidada, sob condição resolutiva.
- § 4º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo, o prazo até 31 de dezembro de 2025 refere-se ao da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.
- § 5° Aditivo contratual poderá prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado.
- § 6º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será feito independentemente de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no respectivo exercício.
- § 7º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as finalidades referidas no art. 159-A da Constituição Federal.

- § 8º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo, o fluxo de recebíveis de que tratam os incisos VIII e X serão trazidos a valor presente, aplicado o coeficiente do momento do pagamento, sendo eventual diferença entre a parcela utilizada para compensação e aquela efetivamente devida complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou transferida pela União, caso tenha ocorrido aumento.
- § 9º Para fins de pagamento e abatimento efetivo no saldo devedor dos fluxos de recebíveis previstos nos incisos VIII e X deste artigo, os respectivos fluxos de recebíveis poderão ser abatidos da conta gráfica do contrato à medida em que ocorrer a transferência de recursos pela União de acordo com os valores no momento do pagamento, conforme ato do Poder Executivo a ser editado em 90 (noventa) dias.
- **Art. 4º** Os valores da dívida a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, apurados após a realização dos pagamentos descritos no art. 3º, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

Concede novo prazo de 30 anos para os estados pagarem a dívida refinanciada pela União, como uma isca para estimular os estados a aderirem ao "Propag".

- § 1º A redução da dívida será contabilizada na data de transferência dos ativos, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º, caso em que a redução da dívida ocorrerá na assinatura do aditivo contratual.
- § 2º As parcelas de aditivo contratual terão valor calculado pela tabela price após a atualização monetária do saldo devedor, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Mantém a incidência de juros sobre juros, ferindo a Súmula 121 do STF.

- § 3º Durante a vigência de aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 3º, conforme ato do Poder Executivo a ser editado em 90 (noventa) dias.
- § 4º É permitida a realização de amortizações extraordinárias pela prestação de serviços de cooperação federativa, tais como proteção e defesa civil; segurança pública; proteção a testemunhas; defensoria pública; persecução penal ao crime organizado; saúde; serviços de garantia de direitos

à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao refugiado; ajuda humanitária; ciência e tecnologia; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e o estabelecimento de serviços de navegação aérea, entre outros de interesse da União, por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais, respeitadas as seguintes condições:

- I os serviços devem ser solicitados pela União, de ofício.
- II a União definirá:
- a) os critérios, a duração e os locais para sua prestação;
- b) a natureza permanente ou temporária da prestação dos serviços;
- c) os tipos de serviços que poderão ser considerados para amortização e os procedimentos para avaliação dos produtos, dos resultados e dos seus impactos;
- d) antecipadamente, o valor base correspondente aos serviços prestados pelos estados, a partir, no mínimo, do custo real dos meios empregados e do seu desgaste, dos agentes públicos envolvidos, da quantidade de pessoas a serem atendidas, do tempo para a conclusão dos serviços, da distância em que os meios serão empregados e da complexidade, das condições excepcionais ou adversas para a realização dos serviços;
- III os estados e o Distrito Federal não são obrigados a atenderem às solicitações da União, sendo permitido fazê-lo na medida de seus planejamentos estratégicos e da disponibilidade dos meios em relação à demanda da sua própria população, em caso de mobilização nacional ou nas situações previstas no art. 136 da Constituição Federal;
- IV percentuais extras devem ser concedidos sobre o valor base para a prestação dos serviços, a partir da obtenção antecipada de certificações ou do cumprimento dos critérios de avaliação e desempenho estabelecidos pela União;
- V é permitida a cobertura para prestação de serviços de cooperação federativa que ocorram no próprio território do estado no caso de estabelecimento de núcleos de cooperação federativa para articular o exercício das competências e as ações de órgãos pertencentes aos entes federados; para realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea; nas áreas

temáticas de interesse da União, tais como, garantia de direitos, proteção e defesa civil, defensoria pública, educação, saúde, e enfrentamento ao crime organizado, entre outras;

VI — no caso de serviços referentes à proteção e defesa civil; segurança pública; garantia de direitos; proteção a testemunhas; defensoria pública; persecução penal ao crime organizado; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea; e saúde, entre outros, serão previstos adicionais por nível de operacionalidade dos meios, equipamentos incluídos, manutenção da continuidade dos serviços e referentes à extensão do prazo de emprego dos meios a serem disponibilizados pelos estados;

VII – a critério da União, são admitidas amortizações sucessivas e periódicas por serviços prestados de forma contínua, tais como cessão de imóveis, disponibilidade permanente de recursos humanos e materiais, entre outros, nas áreas temáticas previstas neste artigo;

VIII – o valor dos serviços prestados será apurado pela União, em articulação com o estado prestador do serviço, imediatamente após o término do trabalho e será amortizado na parcela do mês subsequente ou, na hipótese de serviço prestado de forma contínua, deverá ser amortizado periodicamente, na forma acordada entre as partes.

§ 5º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de desligamento do Propag.

Impede que o Estado possa contrair novos empréstimos para pagar as parcelas da dívida refinanciada pela União.

§ 6° Aos entes cujo ingresso no Regime de Recuperação Fiscal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024 e que aderirem ao Propag e protocolarem pedido de sua exclusão do referido regime até o prazo do § 1° do art. 2°, será concedida a possibilidade de incremento gradual entre o valor devido das prestações com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I- os valores das prestações devidas a partir da aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar aos entes que se enquadrarem no disposto no *caput* deste parágrafo serão de:

a) 20% (vinte por cento) do valor das prestações devidas no primeiro ano do termo aditivo;

- b) 40% (quarenta por cento) do valor das prestações devidas no segundo ano do termo aditivo;
- c) 60% (sessenta por cento) do valor das prestações devidas no terceiro ano do termo aditivo;
- d) 80% (oitenta por cento) do valor das prestações devidas no quarto ano do termo aditivo;
- e) 100% (cem por cento) do valor das prestações devidas do quinto ano do termo aditivo em diante;
- II a diferença entre os valores devidos com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar e os valores efetivamente pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo será incorporada ao saldo devedor dos contratos de dívida a partir do quinto ano do termo aditivo, devidamente atualizada pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Concede desconto no pagamento das parcelas à União nos primeiros 4 anos (mais uma isca), porém, a diferença será paga logo depois, com atualização monetária e juros sobre juros. Não é à toa que se escolhe tal período de tempo de 4 anos, ou seja, de um mandato de governador. Como sempre, se estimula os atuais governadores a aderirem a uma nociva renegociação, que aparentemente melhora a situação atual, apesar da imposição de graves perdas de direitos à população, e, posteriormente, em outro mandato, os pagamentos voltam a subir, como em outras renegociações anteriores, empurrando o problema que nunca é enfrentado como se deveria, por meio da auditoria com participação social, corrigindo-se os erros cometidos desde o início desse insano Sistema da Dívida.

- § 7º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o contrato do Propag deverá observar as seguintes normas, sem prejuízo de outras a serem previstas em ato do Poder Executivo federal:
- I- necessidade de aditamento em cada contrato vigente, para fins de ajuste quanto às amortizações, ao prazo e aos encargos previstos nesta Lei Complementar;

II – manutenção do benefício previsto no art. 9°, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Prevê que no Propag a União continuará podendo "pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes". Essa é mais uma isca para "justificar" a adesão a esse nocivo refinanciamento, tendo em vista que tais prestações terão de ser pagas pelos estados à União posteriormente, com juros e correção monetária.

§ 8º Durante a aplicação do disposto no § 6º:

I - fica suspensa a aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Durante 4 anos, o estado não precisará cumprir o art. 23 da "LRF", segundo o qual, no caso de ultrapassagem dos limites da despesa com pessoal, teria que ajustar o retorno da despesa com pessoal ao limite nos dois quadrimestres seguintes. Porém, não se excluiu a incidência do artigo 22 da LRF, segundo o qual "se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

II – A União:

- a) durante o que seria o prazo residual do respectivo ente no Programa Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, pagará em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações das operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais com garantia federal contratadas em data anterior à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, executando as contragarantias correspondentes conforme regra progressiva de pagamentos da dívida do Propag prevista no § 6º; e
- b) incorporará os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação da alínea anterior ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag, ao qual se aplicará o disposto no § 6°.
- **Art. 5º** Os encargos definidos no aditivo contratual, acumulados por capitalização composta, serão de:
- I atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e
- II-juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Estados que:
- a) no prazo do § 1° do art. 2°, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2° do art. 2° por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3°, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1° deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2°;

Reduz os juros de 4% ao ano para 0%, mas somente com a condição de que o estado pague, em 2025, o elevado percentual de 20% de toda a dívida, o que no caso de Minas Gerais, por exemplo, representaria mais de R\$ 30 bilhões. Tal medida induz os estados a entregar suas empresas estatais para pagar a questionável dívida refinanciada pela União que já foi paga várias vezes.

Adicionalmente, para ter seus juros reduzidos a 0%, o Estado terá também de aportar anualmente ao "Fundo de Equalização Federativa" a quantia equivalente a 1% do estoque atualizado da dívida, o que no caso de MG, por

exemplo, seria cerca de R\$ 2 bilhões. Tal Fundo devolverá os recursos aos estados principalmente pelo mesmo critério do Fundo de Participação dos Estados, com o objetivo de "criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população."

Outra condição que também deve ser cumprida pelo estado para ter a redução de juros para 0% é a destinação anual de outro 1% (do estoque atualizado da dívida) para investimentos em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

b) no prazo do § 1° do art. 2°, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2° do art. 2° por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3°, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1° deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2°;

Prevê outra possibilidade de redução dos juros para 0%, com a condição de que o estado pague, em 2025, parcela de 10% de toda a dívida (o que no caso de Minas Gerais, por exemplo, representaria cerca de R\$ 15 a 20 bilhões), mais um aporte anual ao "Fundo de Equalização Federativa" de valor equivalente a 1,5% do estoque atualizado da dívida (o que no caso de MG seria cerca de R\$ 2 a 3 bilhões), além de outro 1,5% para os investimentos em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso III do § 1º deste artigo e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

Prevê outra possibilidade de redução dos juros para 0%, com a condição de que o estado faça um aporte anual ao "Fundo de Equalização Federativa" de

valor equivalente a 2% do estoque atualizado da dívida (o que no caso de MG seria mais de R\$ 3 bilhões), além de outros 2% para os investimentos em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

III – juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Estados que:

- a) no prazo do § 1° do art. 2°, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2° do art. 2° por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3°, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1° deste artigo;
- b) no prazo do § 1° do art. 2°, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2° do art. 2° por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3°, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1° deste artigo e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2°;
- c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso III do § 1º deste artigo e aplicarem um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º; e
- IV juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Estados que:
- a) no prazo do § 1° do art. 2°, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2° do art. 2° por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3°, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1° deste artigo;
- b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

Prevê redução dos juros para 1% ou 2% ou ano, desde que cumpridos os requisitos indicados nesses incisos III e IV, que são relativamente menos gravosos que os previstos no inciso II, que prevê redução dos juros a zero.

- § 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:
- I um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado:
- II um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;
- III dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.
- § 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:
- I regulamento fixará metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio para os Estados optantes pelo Propag, observado o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- II as metas a que se refere o inciso I não serão superiores às metas do Plano Nacional de Educação a que se refere o art. 214 da Constituição Federal, ponderadas pela população do Estado, por ano;
- III enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do *caput* deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio;
- IV caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no *caput* deste parágrafo;

- V os investimentos a que se refere o *caput* deste parágrafo poderão contemplar obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza, exceto para as despesas relacionadas a implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas que dispõe o inciso I do §2°.;
- VI em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, os entes que aderiram ao Propag deverão enviar relatório ao Poder Executivo federal, que conterá a comprovação de aplicação dos recursos nas finalidades deste parágrafo, bem como do atingimento das metas do inciso I;
- VII na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso III, observada a exceção do inciso X, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;
- VIII os recursos aportados nos termos do inciso VII terão sua destinação definida pelo comitê a que se refere o art. 9º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024;
- IX caso não seja realizado o aporte de que trata o inciso VII em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá as taxas de juros previstas nos incisos II a IV do *caput*, aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora;
- X os entes que demonstrarem impossibilidade técnica e operacional de aplicação integral dos montantes previstos no inciso III poderão propor plano de aplicação prevendo a utilização de parcela dos recursos nas ações previstas no *caput* deste parágrafo, observada a manutenção de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do referido montante nas ações previstas no inciso III;
- XI-o disposto no inciso X é condicionado à análise e à aprovação por parte do Poder Executivo federal, nos termos de regulamento.
- § 3º Na hipótese do § 5º do art. 4º, ou de atraso de pagamento das parcelas previstas no art. 4º pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou de 6 (seis) meses não consecutivos em um prazo de 36 (trinta e seis) meses, o Estado será automaticamente desligado do Propag e perderá quaisquer benefícios que derivem da adesão ao Programa.

- § 4º Havendo desligamento do Propag nos termos do § 3º, o saldo remanescente da dívida será recalculado, bem como o valor das prestações, a partir das condições vigentes antes da adesão ao Programa.
- § 5º Se o Estado optar por se desligar do Propag antes da quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º, as taxas de juros e demais condições para o pagamento da dívida a partir da data do desligamento serão os mesmos que vigoravam antes da adesão do Estado ao Programa.
- **Art.** 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.
- Art. 7º Os Poderes e órgãos dos Estados optantes pelo Propag e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida com a União na data da solicitação da adesão deverão limitar, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura de aditivo contratual a que se refere o art. 3º, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:
- I-0 (zero), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;
- II-50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo.
- III 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

Prevê o teto de gastos sociais nos estados, semelhante ao mecanismo do "Arcabouço Fiscal" implantado pelo governo federal, limitando o crescimento real destes gastos a 70% do crescimento real da receita primária, percentual este reduzido a 50% caso não seja realizado superavit primário. Enquanto isso, os gastos com a dívida estão liberados, sem limite algum.

Ficaram fora do teto de gastos sociais apenas as despesas custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa, de transferências

vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalente e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

Também ficaram fora do teto as despesas com saúde e educação, porém, apenas no montante estritamente necessário ao cumprimento dos pisos constitucionais da saúde e educação (respectivamente, 12% e 25% da arrecadação de impostos). Ou seja, se os estados decidirem aumentar os gastos com saúde e educação acima dos pisos constitucionais, terão de cortar recursos de outras áreas sociais para obedecer ao teto geral.

- § 1º O Poder Executivo federal definirá as opções para escolha do exercício que servirá como base de cálculo, acúmulo de correções reais e as regras de apuração de receitas, despesas e resultado primário dos Estados.
- § 2º Para fins de definição do valor da limitação de despesas prevista neste artigo, poderá ser utilizado período de doze meses não coincidente com o exercício financeiro como referência para o cálculo do índice de inflação e da variação real da receita primária.
- § 3º Excluem-se da limitação imposta no *caput* deste artigo, as despesas:
- I custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalente e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal;
- II com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal, conforme ato do Poder Executivo federal a ser editado em 90 (noventa) dias;
- III necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5°.
- § 4º Para os Estados que aderirem ao Propag nos termos do *caput* deste artigo no exercício de 2024, nesse exercício o crescimento das

despesas primárias estará limitado à variação do IPCA, acrescida de 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada com relação ao exercício de 2023.

- § 5º Lei estadual definirá a repartição do limite global anual de despesas do Estado, observando-se, enquanto não editada lei, as despesas de cada Poder ou órgão no exercício de referência para a base de cálculo.
- § 6º Mediante solicitação do Estado, será dispensada a exigência de fixação de metas e compromissos dos Programas de Acompanhamento Fiscal para os Estados sujeitos à limitação de despesas prevista no *caput*, condicionada a ratificação pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- § 7º Independentemente de regulamentação, os Estados que solicitarem a adesão ao Propag ficam dispensados da verificação quanto ao cumprimento das metas, compromissos e obrigações do Regime de Recuperação Fiscal no exercício da solicitação.

Prevê afastar as exigências do Regime de Recuperação Fiscal, porém, o estado deve obedecer as regras do teto de gastos sociais, o que implica automaticamente em severas restrições para os direitos do funcionalismo público e da população em geral.

- § 8º Consideram-se atendidas as obrigações deste artigo, ficando dispensada a instituição da limitação do *caput*, caso o Estado apresente relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas conforme art. 167-A da Constituição:
 - I inferior a 90% (noventa por cento);
- II superior ou igual a 90% (noventa por cento) e inferior 95% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I, II, III e VI do *caput* do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos; ou
- III superior ou igual a 95% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I a X do caput do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos.

Prevê afastar a exigência do teto de gastos sociais, mas somente na hipótese em que a relação "despesa corrente / receita corrente" seja menor que 90%, ou seja, caso o estado faça um "superavit primário" monstruoso, equivalente

a 10% de todas as receitas correntes. Outra possibilidade de afastar o teto de gastos sociais é implementar as exigências do art. 167-A da Constituição, que são nefastas para o funcionalismo público estadual: proibição de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; vedação da criação de cargo, emprego ou função; proibição de alteração de estrutura de carreira; vedação da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título; proibição da realização de concurso público; vedação à criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório; dentre outras vedações.

- **Art. 8º** Em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as metas a que se refere o inciso I do § 2º do art. 5º.
- **Art. 9º** Será instituído Fundo de Equalização Federativa, em favor dos Estados, com o objetivo de criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.
- § 1º O Fundo de Equalização Federativa terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.
- § 2º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, observados o disposto nos incisos III e X do mesmo parágrafo e a excepcionalização do inciso IV do mesmo parágrafo.

TRECHO INSERIDO NO PARECER DO RELATOR POR ACORDO VERBAL (CONFORME NOTAS TAQUIGRÁFICAS E REGISTROS DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, DISPONÍVEIS AO FINAL DESSE TEXTO):

§ 5º O montante equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos recebidos pelo fundo previstos nos incisos I e II do art. 10 será segregado em conta ou fundo específico e será destinado a garantir operações de crédito dos Estados, incluídas operações com aval da União e as relativas a garantias em operações de parceria público-privada.

Constitui reserva de recursos públicos para servir de garantia a credores dos estados, enquanto necessidades urgentes da população ficam desatendidas.

- § 6º No caso de operações internas e externas com aval da União, os recursos disponíveis nos termos do § 5º poderão servir de contragarantia à garantia da União, sendo o ressarcimento do aval automático à União, independentemente de execução de outras contragarantias.
- § 7º O fundo de que trata o § 5º deverá celebrar instrumento com a União se obrigando a prestar as contragarantias.
- § 8° Os critérios de concessão e execução de garantias e contragarantias do fundo mencionadas no §§ 5° e 6° serão definidos em regulamento da conta ou fundo específico a que se refere o § 5°.
- § 9° O Estado que não honrar o serviço da dívida das operações de crédito contratadas e, consequentemente, acionar os recursos de que trata o § 5°, ficará impedido de realizar novas operações de crédito e não poderá ter acesso aos recursos do fundo de que trata o *caput* em quaisquer de suas hipóteses, até que o Estado ressarça o fundo no valor do acionamento da garantia.
- **Art. 10.** Constituirão recursos do fundo a que se refere o art. 9°, no mínimo:
 - I aportes dos valores de que trata o § 1º do art. 5º;
- II o rendimento de aplicações financeiras com os recursos do
 Fundo; e
 - III outras fontes de recursos, definidas em regulamento.
- **Art. 11.** Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, conforme os seguintes critérios:
- I inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita
 Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 20% (vinte por cento); e
- II coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 80% (oitenta por cento).
 - Art. 12. Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os

Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do Fundo de Equalização Federativa de que tratam os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

- § 1º O documento de prestação de contas de que trata o *caput* deverá ser submetido ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do ente e ser publicado no Diário Oficial ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.
- § 2º O Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do referido ente deverá emitir relatório de fiscalização semestral e parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei Complementar e ao cumprimento dos objetivos e metas do Propag pelo ente, assim como emitir determinações para adoção de ações em caso de não cumprimento das metas pactuadas.
- § 3º Os balanços de que trata o *caput* e os pareceres de que trata o § 2º deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda, sendo objeto de consolidação e publicação com ampla publicidade.
- § 4º O Poder Executivo encaminhará os balanços e pareceres ao Conselho Nacional de Política Fazendária, para apreciação, nos termos de regulamento.
- **Art. 13.** A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35	•••••	
§ 1°		

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes,
 ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;

" (NID	1
 (11/1	٠,

"Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o caput perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária."

Prevê medidas nefastas para o funcionalismo público estadual no caso de insuficiência de caixa para o pagamento de "restos a pagar" por 2 anos consecutivos. Por outro lado, não há nenhuma restrição para os gastos com juros e amortizações da dívida com a União, que já foi paga várias vezes.

Tais medidas nefastas são: proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; vedação à criação de cargo, emprego ou função; proibição de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

"Art. 64	
§ 3º A assistência técnica e a cooperação financeira a que se refere o <i>caput</i> poderão ser prestadas para a modernização da gestão educacional dos Estados e Municípios." (NR)	
Art. 14. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 15	
§ 1º A inobservância do disposto no <i>caput</i> no prazo fixado sujeita o Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às restrições previstas no § 3º do art. 23 da referida Lei Complementar."	
(NR)	
"Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo e	

Art. 15. A União poderá deduzir, do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o montante equivalente aos recursos

internacional." (NR)

interno cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado

transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.

Parágrafo único. A baixa do ativo da União em decorrência da dedução de que trata o *caput* deste artigo será feita independentemente de prévia dotação orçamentária, e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.

Art. 16. Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito.

TRECHO INSERIDO NO PARECER DO RELATOR POR ACORDO VERBAL (CONFORME NOTAS TAQUIGRÁFICAS E REGISTROS DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, DISPONÍVEIS AO FINAL DESSE TEXTO):

Art. 18. A Lei Complementar n° 201, de 24 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

.....

"Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela de urgência em ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, forem compensados em valores superiores àqueles previstos no Anexo desta Lei Complementar deverão:

IV - aplicar recursos oriundos de operação de crédito interna junto à instituição pública federal para execução de obras de infraestrutura logística"

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões,

publicação.

- . Presidente
- . Relator



(TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 1859 SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17/12/2024 - APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, de 2024 - Relator: Senador Davi Alcolumbre)

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para discutir.) - Presidente, antes de mais nada, eu quero cumprimentar V. Exa. Esta é uma das últimas sessões com V. Exa. presidindo o Senado na condição de Presidente.

Eu quero cumprimentá-lo e parabenizá-lo por esses quatro anos liderando e presidindo o Congresso Nacional do Brasil, em momentos que ficarão na história como momentos marcantes: o momento da pandemia, o momento da eleição de 2022 e o desfecho, que ainda não temos na totalidade, de uma tentativa de golpe.

Diante de tudo isso, V. Exa. conseguiu tocar esta Casa, conseguiu fazer a mediação com a Câmara dos Deputados, com todas as tensões, com todas as dificuldades, mas, além de tudo isso, conseguiu trazer para este Plenário grandes projetos, que nós aprovamos e que, com certeza, construirão novos passos para o desenvolvimento da sociedade brasileira, do Estado brasileiro e da nossa nação, enquanto ventre, a partir do qual todos nós crescemos e somos gestados, enquanto civilização.

Eu queria, neste momento, me dirigir ao Senador Davi Alcolumbre, brilhante, como sempre, e preciso, muito menos de falar elaborado, mas sempre muito objetivo e muito preciso naquilo que se propõe a fazer.

Neste caso, eu apresentei um destaque, que eu acho que, por economia processual, de repente, V. Exa. poderia incorporar. Eu apresentei um destaque, devolvendo ao texto original os §\$5º a 10, mas eu estou excluindo e pedindo para V. Exa., nesse destaque, excluir o §10, que trata da criação do fundo... É do 5º ao 9º; do §5º... Do art. 9º, o §5º ao §9º - exatamente -, que trata do fundo... Esperem aí, que eu vou ler aqui: que institui o Fundo de Equalização Federativa.

E aqui, neste caso, nós destinaríamos 10% desse fundo para que todos os estados pudessem buscar investimentos em infraestrutura, ou seja, é uma forma de a gente atender os estados que não são endividados e todos os estados poderem participar dessa proposta que está sendo apresentada por V. Exa. aqui, sob a forma do relatório.

Então, para que a gente possa ter economia processual, se V. Exa. se dispuser a acatar, a gente não precisa votar esse destaque. Isso não interfere no resultado da negociação do processo relacionado às dívidas dos estados, na verdade cria uma alternativa que pode até multiplicar por dez esses 10%, quando se trata de ser um fundo para alavancar empréstimos para a infraestrutura e outras obras que vão trazer resultados futuros para todos os estados da Federação. Então, queria pedir isso a V. Exa.

Por fim, eu quero só dizer, Sr. Presidente, que eu tenho muita consideração e muito carinho pelo Senador Jorge Seif e queria passar para ele uma informação muito importante.

Este ano, o Governo do Presidente Lula reduziu o déficit público que veio do ano de 2023 em R\$200 bilhões. O déficit de R\$215 bilhões vai ser de R\$15 bilhões. Então, nós já conseguimos resolver R\$200 bilhões. E nós não temos superávit, porque nós estamos pagando os precatórios, porque nós estamos pagando uma série de dívidas que foram incorporadas, senão nós estaríamos vivendo um superávit primário. E, se não fosse a desoneração que esta Casa aprovou e o veto que derrubou na sequência, nós estaríamos com superávit primário.

Então, para fazer um bom debate, a gente precisa se embasar em fatos objetivos, senão a integridade da informação fica comprometida. Eu queria passar essas informações, porque aqui o Brasil inteiro está nos ouvindo, senão fica uma versão que não tem sustentação em fatos objetivos, e, portanto, a informação perde a sua integridade.

Muito obrigado, Sr. Presidente. E obrigado, Sr. Relator, Davi Alcolumbre. Se V. Exa. puder se manifestar...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Muito obrigado, Senador Rogério Carvalho. Consulto o eminente Relator a respeito da proposta do Senador Rogério.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.) - Presidente, a fala do Líder Rogério Carvalho trata de um destaque que foi apresentado pela Bancada do PT em relação a esse tópico. O que, de fato, é a proposta que veio da Câmara e que nós podemos acolher em parte? Não dá para acolher do §5º ao §10, porque, se nós os acolhermos, nós vamos criar mais um entrave burocrático, que está expresso no §10, que vai colocar o fundo...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) - V. Exa., o destaque está pedindo de tudo.

(...)

O SR. MARCELO CASTRO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PI. Para discutir.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero parabenizar o Senador Davi Alcolumbre pelo relatório que fez o qual é tão importante nesta renegociação das dívidas dos estados.

Quero também enaltecer o trabalho do nosso Presidente Rodrigo Pacheco, que foi o mentor, o autor e que emprestou toda a sua credibilidade a este projeto tão importante para os estados do Brasil, sobretudo para aqueles mais endividados.

Esses estados, todos os estados, mas em especial esses quatro estados mais endividados, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, que detêm 89% da dívida com o Governo Federal, fazendo de conta que os - fazendo de conta que os Governadores aqui não estão presentes -, entendo que esses estados deveriam, cada um deles, fazer uma homenagem ao nosso Presidente Rodrigo Pacheco por esse alcance tão grande da renegociação dessas dívidas.

Sr. Relator Davi Alcolumbre, o art. 18 desse projeto que veio da Câmara trata de um assunto relevante, sobretudo de interesse do Estado do Piauí, que V. Exa. não contemplou no seu relatório. O MDB fez o destaque, e eu quero pedir a V. Exa., em função dos argumentos que já fiz em particular e que vou fazer agora de público, que V. Exa. acate o destaque, porque acatando no texto, aí a gente não precisa mais nem votar o destaque, já votaria no próprio texto.

Então, o art. 4º da Lei Complementar 201 diz que:

Os Estados e o Distrito Federal que, em ação de deferimento e tutela de urgência em que ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, forem compensados em valores superiores àqueles previstos no Anexo desta Lei Complementar deverão:

Aí tem alguns itens aqui. O item principal de que trata é que, no caso do Piauí, que não tem dívida com a União - aliás, só o Estado do Piauí e o Estado do Tocantins não têm dívida com a União -, o Estado do Piauí entrou na Justiça para ser compensado por aquele prejuízo que os estados tiveram com a questão do ICMS. E o que esta lei aqui diz? Que o Estado do Piauí teria direito de compensação. O estado recebeu, em função da decisão judicial, um valor superior àquele que a lei estabelece. Não foi só o Piauí, mas os outros estados que receberam um valor superior, como é que eles estão fazendo? É o que diz a lei: eles estão abatendo da dívida que têm com a União. Como o Estado do Piauí não deve nada à União, não tem como abater, então, por isso é que foi introduzido nesse projeto esse artigo, que naturalmente aqui está tratando do caso específico do Piauí.

O Governador do estado entrou em contato com a Receita Federal e com o Ministério da Fazenda. Chegaram ao entendimento de que, em vez de ele ter que - porque evidentemente o Estado do Piauí não tem esse dinheiro - tomar um empréstimo para poder pagar a União... A União todo o tempo fica mandando dinheiro para todos os estados do Brasil para fazer um hospital, para fazer uma estrada, para fazer uma BR, então, foi feito um acordo para, em vez de o Piauí mandar o dinheiro para o Governo Federal, ele já aplica esse recurso em infraestrutura rodoviária e infraestrutura logística. É o que está dizendo aqui. Então, a União recebe esse bem como pagamento da sua dívida, o que parece uma coisa muito simples, muito lógica e muito eficiente, e não prejudica ninguém, porque não mexe com nenhum resultado aqui de nenhum estado do Brasil.

Então, o apelo que eu faço a V. Exa. é que V. Exa. retorne ao texto do seu relatório esse art. 18, porque aí está tudo resolvido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Ainda temos mais oradores a discutir. V. Exa. quer refletir sobre a ponderação do Senador Marcelo Castro?

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.) - Não, eu estou conversando desde sempre com os nossos consultores, a quem eu queria aproveitar esta oportunidade para agradecer, e os nossos assessores. O que aconteceu, Presidente? Muitos artigos que foram incluídos não tratavam especificamente do Propag. Então, a Câmara inovou em muitos artigos que acabam resgatando, e, no meu entender, eu desconsiderei todos os artigos sem examinar o mérito deles.

Eu conversei, ainda há pouco, com o Senador Marcelo e com alguns Senadores, e eu acho que, com essa argumentação do Senador Marcelo Castro, de público, que não interfere em nenhuma outra operação que está sendo feita no plano e na essência do Propag com base nos acordos construídos, eu, de pronto, descartei todos. Eu acolho este porque ele tem um mérito, o mérito de um estado que vai fazer os investimentos no estado e não vai aguardar que a União possa repassar esses recursos, e ele, diretamente, faz as obras estruturantes e abate da dívida com a União. Não é isso, Marcelo? O estado vai executar o recurso que a União deve e entra na contabilidade da dívida que a União devia só para o Piauí. Então, eu vou acolher.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Senador Davi Alcolumbre, podemos encerrar a discussão? O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.) - Só um minutinho. Eu queria fazer uma manifestação.

Eu falei no início que a Câmara dos Deputados havia suprimido o item "segurança pública" dos investimentos, dos recursos dos fundos que foram apresentados no texto principal. Na verdade, nós retomamos o texto do Senado na parte que trata a segurança pública - então, estamos retomando a palavra "segurança pública" naquele rol de investimentos que podem ser feitos com o fundo de equalização - e estamos incorporando, na nossa nova

redação, a questão das universidades estaduais.

Então, eu acho que eu não me fiz compreender e eu queria fazer este registro: a Câmara suprimiu "segurança pública" e incrementou com "universidades estaduais"; eu recoloquei "segurança pública" e absorvi as "universidades estaduais" no meu novo relatório.